

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 128/2021 de 28 de maio de 2021

Para apoiar a manutenção dos postos de trabalho, em contexto da retoma da atividade económica, foi adotado um conjunto de medidas que, na Região Autónoma dos Açores, visam reforçar e complementar o alcance das medidas económicas nacionais criadas para enfrentar as gravosas circunstâncias em que se encontram as empresas e os agentes do mercado de trabalho devido à emergência de saúde pública provocada pela doença COVID-19.

O XIII Governo Regional assumiu como prioritária a defesa do emprego e das empresas, sujeitando as medidas excecionais adotadas a uma permanente avaliação no que concerne à eficácia e suficiência das suas soluções e, sempre que necessário, redirecionando a sua ação de forma a garantir uma progressiva estabilização nos planos económico e social.

Nesse contexto, é criado o Apoio Extraordinário à Empregabilidade Açores 21, o qual é uma medida de natureza temporária e excecional, que visa apoiar os custos salariais das empresas açorianas que se encontrem em situação de crise empresarial e que, em 2020, tenham recorrido ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, designado por *lay-off* simplificado, ou ao apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial.

O Apoio Extraordinário à Empregabilidade Açores 21, sendo direcionado a todas as empresas com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, considera a situação de maior fragilidade em que possam estar diferenciado, por isso, o montante atribuído em função da dimensão do empregador, bem como premeia os empregadores que mantenham os postos de trabalho durante o período de atribuição do apoio.

Pela presente resolução procede-se, ainda, à alteração do regulamento do «INVESTEMPREGO», aprovado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 237/2020, de 4 de setembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 134, de 4 de setembro de 2020, e republicado nos termos da Declaração de Retificação n.º 15/2020, de 7 de setembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 135, de 7 de setembro de 2020, bem como à alteração do regulamento do «Suporte ao Emprego Regional – SER21», aprovado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2021, de 15 de fevereiro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 22, de 15 de fevereiro de 2021, no sentido de excluir a denúncia do contrato pelo trabalhador das situações em que existe incumprimento do dever de manutenção do nível de emprego daquelas medidas.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o disposto no artigo 7.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, na sua redação em vigor, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 – Criar um incentivo extraordinário à manutenção do emprego, designado por Apoio Extraordinário à Empregabilidade Açores 21.

2 – Aprovar, como anexo à presente resolução, da qual é parte integrante, o regulamento do Apoio Extraordinário à Empregabilidade Açores 21.

3 – Determinar que o Apoio Extraordinário à Empregabilidade Açores 21 aplica-se aos empregadores com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, que se encontrem em situação de crise empresarial, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação em vigor, e que, em 2020, tenham beneficiado, durante um período mínimo de um mês, do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação em vigor, ou do apoio

extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua atual em vigor.

4 – Determinar que encargos resultantes do Apoio Extraordinário à Empregabilidade Açores 21 são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, podendo ser cofinanciados por verbas comunitárias.

5 – Alterar o disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento do «INVESTEMPREGO», aprovado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 237/2020, de 4 de setembro, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 134, de 4 de setembro de 2020, e republicado nos termos da Declaração de Retificação n.º 15/2020, de 7 de setembro, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 135, de 7 de setembro de 2020, o qual passa a ter a redação seguinte:

«Artigo 7.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – *Para efeitos de verificação do dever de manutenção do nível de emprego não relevam os casos em que a variação do nível de emprego decorra de uma das situações seguintes:*

a) Por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber;

b) Pela reforma do trabalhador, por velhice ou invalidez;

c) Na sequência de denúncia pelo trabalhador;

d) Em consequência de despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora;

e) Nas situações relativas a sócios que deixem de constar da declaração de remunerações entregue na Segurança Social, a comprovar pela entidade empregadora.

4 – (...)

6 – Alterar o disposto no n.º 3 do artigo 7.º do regulamento do «Suporte ao Emprego Regional – SER21», aprovado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2021, de 15 de fevereiro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 22, de 15 de fevereiro de 2021, que passa a ter a redação seguinte:

«Artigo 7.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – *Para efeitos de verificação do dever de manutenção do nível de emprego não relevam os casos em que a variação do nível de emprego decorra de uma das situações seguintes:*

a) Por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber;

b) Pela reforma do trabalhador, por velhice ou invalidez;

c) Na sequência de denúncia pelo trabalhador;

d) Em consequência de despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora;

e) Nas situações relativas a sócios que deixem de constar da declaração de remunerações entregue na Segurança Social, a comprovar pela entidade empregadora.

4 – (...)

7 – A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, na Horta, em 20 de maio de 2021. - O Presidente do Governo,
José Manuel Bolieiro.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 da Resolução)

REGULAMENTO DO APOIO EXTRAORDINÁRIO À EMPREGABILIDADE AÇORES

21

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os procedimentos, condições e termos de acesso Apoio Extraordinário à Empregabilidade Açores 21, adiante também designado por «AEEA 21», «medida» ou «apoio».

Artigo 2.º

Objetivos

O Apoio Extraordinário à Empregabilidade Açores 21 é uma medida extraordinária, na área emprego, que visa apoiar a recuperação económica na Região Autónoma dos Açores, a manutenção do emprego e reduzir o risco de desemprego dos trabalhadores de empresas afetadas por crise empresarial em consequência da pandemia causada pela doença COVID-19, através da concessão de um apoio financeiro ao empregador.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 – O AEEA 21 destina-se às entidades empregadoras de natureza privada, incluindo as do setor social, com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, que se encontrem em situação de crise empresarial, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação em vigor, e que tenham

beneficiado, durante um período mínimo de um mês, no ano de 2020, de um dos seguintes apoios:

a) Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação em vigor;

b) Apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, com redução temporária do período normal de trabalho, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação em vigor.

2 – Só podem beneficiar do AEEA21 os empregadores que, em 2021, não tenham beneficiado do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, na sua redação em vigor, ou do apoio extraordinário à retoma progressiva referido na alínea b) do número anterior.

Artigo 4.º

Requisitos do empregador

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, pode requerer o AEEA 21 o empregador que, cumulativamente, reúna os requisitos seguintes:

a) Esteja regularmente constituído e devidamente registado;

b) Preencha os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;

c) Tenha as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira;

d) Não se encontre em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os relativos a emprego e qualificação;

e) Disponha de um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;

f) Não tenha pagamentos de salários em atraso;

g) Cumpra as disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no direito do trabalho.

2 – A observância dos requisitos previstos no número anterior é exigida no momento da apresentação do requerimento e durante o período de duração das obrigações decorrentes da concessão do incentivo.

3 – Salvo quanto ao disposto na alínea c) do n.º 1, consideram-se reunidos os requisitos mediante declaração do empregador na qual se compromete a não prestar falsas declarações.

Artigo 5.º

Concessão do apoio

1 – O AEEA 21 é concedido ao empregador durante seis meses, depois de cessada a aplicação dos apoios que o precedem, nos termos referidos no artigo 3.º.

2 – O AEEA 21 só pode concedido uma vez por cada empregador.

Artigo 6.º

Apoio financeiro

1 – O Apoio Extraordinário à Empregabilidade Açores 21 consiste num apoio financeiro atribuído ao empregador pelo número de trabalhadores abrangidos no último mês de aplicação das medidas referidas no n.º 1 do artigo 3.º ou, nas situações em que seja inferior, pelo número de trabalhadores no mês civil anterior ao da apresentação do requerimento, cujo montante é pago de forma faseada, ao longo de seis meses, em função da dimensão da empresa, do modo seguinte:

a) Relativamente às microempresas e pequenas empresas, o valor do apoio corresponde a 50% da média dos custos salariais durante os primeiros dois meses e a 30% da média dos custos salariais nos quatro meses subsequentes;

b) Relativamente às médias empresas, o valor do apoio corresponde a 35% da média dos custos salariais durante os primeiros dois meses e a 15% da média dos custos salariais nos quatro meses subsequentes;

c) Relativamente às grandes empresas, o valor do apoio corresponde a 25% da média dos custos salariais durante os primeiros dois meses, passando para 10% da média dos custos salariais nos quatro meses subsequentes.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, os trabalhadores que tenham beneficiado de ambos os apoios são apenas contabilizados uma vez.

3 – Entendem-se por custos salariais a retribuição base e demais prestações retributivas que constem do comprovativo das contribuições para a segurança social relativo ao mês anterior à candidatura, bem como os encargos com a contribuição para segurança social a cargo da entidade empregadora nesse mês, até ao limite de três vezes a retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores, por trabalhador.

4 – Excluem-se do disposto no número anterior as importâncias liquidadas a título de subsídio de férias e de subsídio de Natal.

5 – Sempre que o empregador mantenha o nível de emprego, nos termos definidos no artigo 7.º, ao valor total do apoio referido no n.º 1 acresce o prémio de manutenção de postos de trabalho seguinte:

a) Para as microempresas e pequenas empresas, 15% do valor total do apoio aprovado;

b) Para as médias empresas, 10% do valor total do apoio aprovado;

c) Para as grandes empresas, 5% do valor total do apoio aprovado.

6 – A dimensão das empresas é definida de acordo com a tipologia prevista no artigo 100.º do Código do Trabalho.

Artigo 7.º

Manutenção do nível de emprego

1 – Durante o período de atribuição do AEEA 21, os empregadores devem manter o nível de emprego respeitante ao último mês de aplicação das medidas referidas no n.º 1 do artigo 3.º ou o verificado no mês civil anterior ao da apresentação do requerimento, nas situações em que este seja inferior.

2 – Para efeitos de verificação do dever de manutenção do nível de emprego não relevam os casos em que a variação do nível de emprego decorra de uma das situações seguintes:

- a) Por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber;
- b) Pela reforma do trabalhador, por velhice ou invalidez;
- c) Na sequência de denúncia pelo trabalhador;
- d) Em consequência de despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora;
- e) Nas situações relativas a sócios que deixem de constar da declaração de remunerações entregue na Segurança Social, a comprovar pela entidade empregadora.

Artigo 8.º

Pagamento do apoio

1 – O pagamento do AEEA 21 é efetuado com periodicidade mensal, com exceção do prémio de manutenção dos postos de trabalho que é pago com o último mês do apoio.

2 – O pagamento previsto no número anterior está condicionado à verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º e do dever de manutenção do nível de emprego previsto no artigo 7.º.

Artigo 9.º

Requerimento

1 – O período de candidaturas ao AEEA 21 é definido por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área do emprego.

2 – As candidaturas são apresentadas através de formulário eletrónico, disponível em portaldoemprego.azores.gov.pt, acompanhado da submissão dos elementos seguintes:

a) Cópias das declarações de remunerações entregues na segurança social relativas aos trabalhadores existentes na empresa no mês civil anterior ao início das medidas referidas no artigo 3.º e no último mês civil da respetiva aplicação;

b) Cópia da declaração de remunerações entregue na segurança social relativa aos trabalhadores existentes na empresa no mês civil anterior à data da candidatura, quando este não coincida com o período referido na alínea anterior;

c) Declaração do empregador e certificação do contabilista certificado da empresa que ateste a situação de crise empresarial, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação em vigor;

d) Declarações relativas à regularidade das situações contributiva e tributária perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira, ou autorização para consulta eletrónica das situações pela direção regional competente em matéria de emprego;

e) Certificado de pequena e média empresa emitido pelo IAPMEI, I.P. - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P., quando aplicável;

f) Declaração na qual se compromete a cumprir os requisitos referidos nas alíneas a), b) e d) a g) do n.º 1 do artigo 4.º, sem prejuízo do dever de, quando solicitado, apresentar os documentos que os demonstrem.

3 – O formulário eletrónico do requerimento inclui um termo de responsabilidade de aceitação obrigatória, considerando-se, para todos os efeitos legais, que a utilização do portaldoemprego.azores.gov.pt vincula a entidade empregadora requerente a quem foram atribuídos os dados *login*, não podendo ser alegada a falta de assinatura para recusar o cumprimento das obrigações assumidas.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que a utilização do portaldoemprego.azores.gov.pt em nome e, ou, por conta de um terceiro se encontra devidamente autorizada, designadamente, no que concerne à aceitação do termo de responsabilidade em nome e, ou, por conta do terceiro.

5 – A candidatura, documentos e outros elementos necessários à instrução do processo, assim como a respetiva tramitação, são única e exclusivamente submetidos e processados por via eletrónica, nomeadamente em portaldoemprego.azores.gov.pt, gozando de plenos efeitos jurídicos os elementos, informações, instruções e solicitações transmitidas por aquela via.

6 – Para efeitos de verificação do cumprimento da situação de crise empresarial, a direção regional competente em matéria de emprego remete à Autoridade Tributária e Aduaneira a identificação dos empregadores beneficiários do AEEA 21, antes do pagamento da segunda prestação do apoio.

Artigo 10.º

Decisão

1 – A direção regional competente em matéria de emprego emite decisão no prazo de 15 dias úteis a contar da data da apresentação do requerimento.

2 – O prazo de decisão referido no número anterior fica suspenso:

- a) Quando sejam solicitados esclarecimentos ou elementos adicionais ao empregador;
- b) Com a realização da audiência de interessados, nos termos do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 – Sem prejuízo da realização de audiência de interessados, nos termos do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo, são objeto de indeferimento os processos que não reúnam as condições necessárias para a concessão do apoio, nomeadamente por não estarem reunidos os requisitos obrigatórios da entidade empregadora ou por não terem sido apresentados documentos necessários à apreciação da candidatura.

4 – O despacho de concessão do apoio é publicado em *Jornal Oficial*.

Artigo 11.º

Acompanhamento e controlo

1 – Cabe à direção regional competente em matéria de emprego desenvolver ações de acompanhamento, auditoria ou fiscalização do cumprimento das normas aplicáveis e das obrigações assumidas no âmbito da presente medida, nomeadamente, do dever de manutenção do nível de emprego.

2 – As entidades empregadoras devem submeter, mensalmente, através do portaldoemprego.azores.gov.pt, o comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores e demais documentos que comprovem a manutenção de postos de trabalho, nos primeiros quinze dias do mês seguinte ao dos custos salariais a apoiar.

3 – Colaboram com a direção regional competente em matéria de emprego a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.

4 – A direção regional competente em matéria de emprego define os mecanismos de comunicação e de partilha de informação, bem como emite as orientações técnicas que se mostrem necessárias à implementação da medida prevista no presente regulamento.

Artigo 12.º

Incumprimento e restituição do apoio

1 – O incumprimento das obrigações assumidas pelo empregador com a concessão do Apoio Extraordinário à Empregabilidade Açores 21 determinam a imediata cessação do apoio nos termos dos números seguintes, implicando a restituição dos montantes já recebidos, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime.

2 – Quando o empregador mantenha, pelo menos, 90% do nível de emprego estabelecido no artigo 7.º, o incumprimento determina a cessação da atribuição do apoio a partir da data em que ocorra a diminuição do nível de emprego, devendo ser restituído o remanescente do montante atribuído que tenha sido indevidamente recebido, sem prejuízo da possibilidade da reposição do nível de emprego no prazo de 45 dias seguintes à data em que ocorra a diminuição.

3 – Nas situações em que o empregador não mantenha, pelo menos, 90% do nível de emprego estabelecido no artigo 7.º, o incumprimento determina a cessação da atribuição do apoio e a restituição da totalidade dos montantes já recebidos, sem prejuízo da possibilidade da reposição do nível de emprego no prazo de 45 dias seguintes à data em que ocorra a diminuição.

4 – Determinam, ainda, a cessação da atribuição do apoio e a restituição da totalidade dos montantes já recebidos, as situações seguintes:

- a) O encerramento da empresa;
- b) O incumprimento do dever de manutenção dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º;
- c) A cessação de contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, despedimento por extinção de posto de trabalho e despedimento por inadaptação ou o início dos respetivos procedimentos;

d) A declaração de ilicitude de despedimento por facto imputável ao trabalhador, salvo se este for reintegrado no mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade, nos termos estabelecidos no artigo 389.º do Código do Trabalho;

e) A desistência, anulação ou cessação da concessão por incumprimento dos apoios previstos no n.º 1 do artigo 3.º, e que estão na base da concessão do apoio previsto no presente regulamento;

f) A não verificação da situação de crise empresarial, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 9.º;

g) A prestação de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;

h) O impedimento à realização do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas no presente regulamento.

5 – O incumprimento do disposto no artigo 13.º determina a imediata cessação do apoio previsto no presente regulamento e restituição dos montantes já recebidos nesse âmbito.

6 – A direção regional competente em matéria de emprego deve notificar o empregador da decisão fundamentada que põe termo à concessão do apoio financeiro e do montante que deve ser restituído.

7 – A restituição é efetuada no prazo de trinta dias úteis contados da notificação, sob pena do vencimento de juros de mora à taxa legal em vigor, desde o fim desse prazo, e de ser realizada cobrança coerciva nos termos da lei.

Artigo 13.º

Outros apoios

1 – O empregador não pode beneficiar, simultânea ou sequencialmente, do Apoio

Extraordinário à Empregabilidade Açores 21 e do Incentivo Regional à Normalização da Atividade Empresarial 21, previsto na Resolução do Conselho do Governo n.º 124/2021, de 21 de maio de 2021, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 79, de 21 de maio de 2021.

2 – O empregador não pode beneficiar, simultaneamente, do AEEA 21 e de medidas seguintes:

a) Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação em vigor, e no Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, na sua redação em vigor;

b) Apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, previsto no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação em vigor;

c) Medidas de redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao empregador, previstas nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas que se encontrem a beneficiar do AEEA 21 e fiquem sujeitas ao dever de encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, podem suspender o apoio previsto no presente regulamento e retomá-lo quando terminar o dever de encerramento, excluindo-se da duração total do apoio o período pelo qual possa ter estado suspenso.

4 – O empregador que beneficie do apoio previsto no presente regulamento não pode beneficiar sequencialmente do apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, previsto no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação em vigor.

5 – O empregador que beneficie do AEEA 21 pode, findo o período de atribuição do apoio, recorrer à aplicação das medidas de redução temporária do período normal de

trabalho ou suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao empregador, previstas nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho, não se aplicando o disposto no artigo 298.º-A do Código do Trabalho.

6 – O AEEA 21 é cumulável com o Incentivo Regional à Normalização da Atividade Empresarial, criado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 196/2020, de 15 de julho, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 104, de 15 de julho de 2020, e alterado e republicado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 10/2021, de 20 de janeiro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 7, de 20 de janeiro de 2021.

7 – Durante o período de atribuição do apoio previsto no presente regulamento ficam suspensos os apoios financeiros relativos a postos de trabalho apoiados no âmbito dos programas seguintes:

a) Programa de Fomento da Integração Laboral e Social – FILS, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 139/2017, de 6 de dezembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 119, de 6 de dezembro de 2017, alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 138/2018, de 20 de dezembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 154, de 20 de dezembro de 2018;

b) Programa INTEGRA, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 154/2015, de 11 de novembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 157, de 11 de novembro de 2015, alterada e republicada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 127/2017, de 6 de dezembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 119, de 6 de dezembro de 2017;

c) Programa de Incentivo à Inserção do Estagiário L e T – PIIE, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 156/2015, de 11 de novembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 157, de 11 de novembro de 2015, alterada e republicada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 128/2017 de 6 de dezembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 119, de 6 de dezembro de 2017;

d) Programa Emprego+, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 142/2017 de 6 de dezembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 119, de 6 de dezembro de 2017;

e) Programa Estabilidade Laboral Permanente – ELP, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 140/2017, de 6 de dezembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 119, de 6 de dezembro de 2017;

f) Medida Extraordinária de Estabilização de Trabalhadores – MEET, aprovada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 128/2020, de 5 de maio, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 68, de 5 de maio de 2020, alterada e republicada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 36/2021, de 15 de fevereiro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 22, de 15 de fevereiro de 2020.

Artigo 14.º

Auxílios de Estado

No caso de a empresa beneficiar de apoios de outra natureza, nomeadamente benefícios fiscais e instrumentos financeiros, o apoio total acumulado deve respeitar os limites estabelecidos para as medidas europeias existentes para a COVID-19.

Artigo 15.º

Financiamento

Os encargos resultantes da presente medida são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, podendo ser cofinanciados por verbas comunitárias.